servidas pelo Correio foram estampados no *D. C.* de 9-3-49, p. 1.538.

Artefactos de tecidos — O proj. 1.521, de 1949, do dep. Café Filho, manda conceder diversos favores às emprêsas produtoras de artefactos de tecido destinados ao vestuário (*D. C.* de 19-3-49, p. 1.894).

*

LEI N.º 607, DE 6 DE JANEIRO DE 1948

Altera a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores se comporá das cinco seguintes classes, em ordem crescente de hierarquia funcional:

a) Terceiro Secretário, ou Cônsul de 3.ª classe;

b) Segundo Secretário, ou Cônsul de 2.ª classe;

c) Conselheiro e Primeiro Secretário, ou Cônsul de 1.ª classe;

d) Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe, ou Cônsul Geral;

e) Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe, ou Embaixador em comissão.

Art. 2.º Os funcionários da carreira de Diplomata do Quadro Permanente perceberão vencimentos de acôrdo com os seus cargos... vetado.

Art. 3.º São criados um cargo na classe que corresponde às funções de Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe ou de Embaixador em comissão e, cinco, na classe que corresponde às funções de Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe ou de Cônsul Geral.

Art. 4.º São extintos cinco cargos de 3.º Secretário.

Art. 5.º Aos secretários e cônsules colocados, por ordem de antiguidade, na primeira metade da classe enumerada no art. 1.º, *c*, e que se recomendem por bons serviços, poderá o Ministro

---

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Razões do veto parcial apôsto ao decreto do Congresso Nacional que altera a carreira de diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os dois inclusos autógrafos de decreto do Congresso Nacional, alterando a carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dando outras providências.

Por considerar contrárias aos interêsses nacionais algumas determinações, constantes do projeto, resolvi apor o meu veto, na forma do § 1.º do art. 70 da Constituição, para que seja a matéria reexaminada.

Assim, é vetada a expressão "extinta a padronização por letras", constante do art. 2.º e os arts. 6.º e seu parágrafo único e 7.º do mesmo projeto.

"A padronização por letras" é hoje um princípio generalizado no serviço público federal.

A recente Lei n.º 488, de 15 de novembro último, estabelece no seu art. 2.º o seguinte:

"Todo cargo, pôsto, função ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimento ou referência de salário."

A expressão ora vetada constituiria, portanto, uma exceção precisamente quando o Congresso Nacional consagra, em definitivo, tão salutar medida.

Já não mais perduram os motivos que, por ocasião da tramitação do projeto no Congresso, justificaram a aceitação, ali, da aludida expressão. Assim é que o fato de não corresponderem os postos das Fôrças Armadas à padro-

de Estado conceder o título de conselheiro até o total de vinte.

Art. 6.º *Vetado.*

Parágrafo único. *Vetado.*

Art. 7.º, *Vetado.*

Art. 8.º Não se aplica o disposto no art. 29 do Decreto-lei n. 9.202, de 26 de abril de 1946, aos funcionários da carreira de Diplomata, oriundos dos antigos corpos diplomáticos e consular, existentes antes de publicado o Decreto-lei n.º 791, de 14 de outubro de 1938, e que contém mais de vinte anos de serviço, prestados em funções diplomáticas ou consulares.

Art. 9.º Na reclassificação por antigüidade, quando ocorrer empate, a prioridade caberá, sucessivamente:

a) ao funcionário que tiver mais tempo de serviço na carreira;

b) ao mais antigo no Ministério;

c) ao de maior antigüidade no serviço público federal, em cargo ou em função de extranumerário;

d) e, por fim, ao funcionário com prole, ao casado e ao mais idoso, observada esta ordem.

Parágrafo único. No empate por merecimento, caberá a prioridade ao mais antigo na classe aplicada, nos casos de igual antigüidade, à disposição dêste artigo.

Art. 10. Serão preenchidas imediatamente as vagas que ocorrerem na carreira de Diplomata em virtude da presente lei.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o disposto no parágrafo único do art. 29 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946 e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — EURICO G. DUTRA. — *Raul Fernandes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1949.

---

nização por letras — deixou de existir desde a data da vigência da Lei 488, acima citada.

No momento em que o Congresso Nacional houve por bem generalizar êsse princípio, não se encontraria razão para excluir do mesmo uma carreira que, desde o advento da sistemática geral, instituída pela Lei 284, de 1936, — já se encontrava incluída na padronização por letras.

Nego, por isso, sanção à expressão final: "...extinta a padronização por letras"; contida no art. 2.º, por contrariar de frente a sistemática geral de pagamento dos cargos públicos, o que constitui matéria da mais alta relevância para a administração de pessoal.

Nego também sanção ao art. 6.º e seu parágrafo, e ainda ao art. 7.º do mesmo decreto. O art. 6.º estende aos Ministros de 2.ª classe ou cônsules gerais, o disposto no art. 10 e seus parágrafos do decreto-lei n.º 9.202, de 26 de abril de 1946, relativo a prazos de permanência em serviços no exterior. A medida preconizada no artigo em aprêço envolve, sobretudo agora, acréscimo de despesa. Não é possível, além disso, estabelecer em lei um prazo fatal para a permanência em determinados postos do exterior de funcionários de alta categoria.

O que deve inspirar o Govêrno nessas designações é sobretudo o interêsse geral ao qual se devem subordinar os de ordem funcional.

Por outro lado, verificam-se, por vêzes, circunstâncias especiais, que impõem a permanência do servidor no estrangeiro, que assim não pode ser regulada por prazos prèviamente fixados.

Torna-se imperioso, portanto, que continue em vigor a legislação atual, ou seja o art. 10 e seus parágrafos do citado decreto-lei n.º 9.202, que apenas estabelecem prazo para os funcionários das classes L, K e J.

O veto do art. 7.º é conseqüência das razões anteriormente apresentadas.

Ante o exposto, solicito ao Congresso Nacional haja por bem reconsiderar o assunto, dando-lhe a solução que julgar mais acertada e conveniente.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1949. — EURICO DUTRA.